

22/02/2025

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 250.678 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : ARTUR CAMPOS REZENDE
ADV.(A/S) : VINICIUS MARCONDES DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. DECRETAÇÃO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso ordinário em *habeas corpus* em razão da matéria não ter sido apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça. O agravante sustenta que há violação ao art. 5º, XL, da Constituição da República.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é admissível o conhecimento do recurso ordinário em *habeas corpus* quando a questão discutida não foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça; e (ii) verificar se há hipótese de concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça não analisou a ilegalidade ora articulada por ausência de esgotamento prévio da instância ordinária. Nesse contexto, o conhecimento originário da matéria por esta Corte configuraria indevida supressão de instância.

4. Não se verifica ilegalidade flagrante, a impelir a concessão da

RHC 250678 AGR / MG

ordem de ofício, porquanto, a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, autoriza a imediata execução da pena imposta, independentemente do total da pena aplicada e não caracteriza ofensa ao art. 5º XL, da Constituição da República, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidado no Tema 1.068 de Repercussão Geral.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XL.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 135.949, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 04.10.2016; HC 130.375 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13.09.2016; HC 214.705 AgR, Relator(a) Min. ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, DJe 28.02.2023; HC 124.561-AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10.02.2015; HC 248518, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 11.11.2024; e Tema 1.068 de Repercussão Geral.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Virtual de 14 a 21 de fevereiro de 2025**, sob a Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

22/02/2025

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 250.678 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S) : **ARTUR CAMPOS REZENDE**
ADV.(A/S) : **VINICIUS MARCONDES DOS SANTOS**
AGDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Edson Fachin (Relator): Trata-se de agravo regimental (eDoc. 76) interposto contra decisão que, forte na hipótese de não conhecimento em razão da dupla supressão de instância, sem a possibilidade de concessão da ordem de ofício, negou seguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (eDoc. 75).

Nas razões recursais, reiteram-se os fundamentos expendidos na petição de recurso ordinário, sustentando-se que há manifesta ilegalidade na prisão decretada em desfavor do agravante, pois a Lei 13.964/2020, que permitiu a execução provisória da pena, no procedimento do Júri, apenas entrou em vigor após os fatos que ensejaram a sua condenação, violando-se, assim o art. 5º, XL, da Constituição Federal.

À vista do exposto, pugna-se pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada, concedendo-se a ordem de *habeas corpus* para que seja determinada a soltura do agravante.

É o relatório.

22/02/2025

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 250.678 MINAS GERAIS

VOTO

O Senhor Ministro Edson Fachin (Relator): Os argumentos suscitados pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, que negou seguimento ao recurso ordinário nestes termos (eDoc. 75):

“No caso dos autos, a apontada ilegalidade **não pode** ser aferida de pronto.

O STJ não analisou a ilegalidade ora articulada por ausência de esgotamento prévio da instância ordinária.

Nesse contexto, o conhecimento originário da matéria por esta Corte configuraria supressão de instância.

Calha enfatizar que o Supremo não detém competência para revisar, em *habeas corpus* e diretamente, atos jurisdicionais emanados das instâncias ordinárias:

‘Inviável o exame das teses defensivas não analisada pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Corte Estadual, sob pena de indevida supressão de instâncias. Precedentes’. (RHC 135.560 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21.10.2016)

‘A inexistência de manifestação do STJ sobre o mérito da impetração impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites de competência descritos no art. 102 da Constituição Federal’. (HC 135.949, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 04.10.2016)

‘A supressão de instância impede o conhecimento de

RHC 250678 AGR / MG

Habeas Corpus impetrado *per saltum*, porquanto ausente o exame de mérito perante a Corte Superior.' (HC 130.375 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13.09.2016)

2. Pelo exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*."

Observo que os argumentos apresentados no agravo não alteram as conclusões da decisão recorrida que devem ser mantidas pelos seus próprios fundamentos.

Como ressaltado na decisão agravada, não havendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado acerca da matéria, inviável a esta Suprema Corte, nesta oportunidade, exarar qualquer pronunciamento, sob pena de incorrer em dupla supressão de instância, contrariamente à jurisprudência firmada neste Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"[...] 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do STJ, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito versada na impetração (CRFB, art. 102, inc. I, al. "i"). 2. A ausência de análise, pelo Superior Tribunal de Justiça, no ato apontado como coator, de questões veiculadas no *habeas corpus* impede o exame delas por esta Suprema Corte. A atuação originária acarretaria supressão de instância e ampliação indevida da competência prevista no art. 102 da CRFB."

(HC 214705 AgR, Relator(a) Min. André Mendonça, Segunda Turma, DJe 28.02.2023 – grifei)

"[...] Inexistindo deliberação colegiada do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão de fundo suscitada pelo impetrante, não compete ao Supremo Tribunal Federal analisá-la originariamente, sob pena de indevida supressão de instância".

RHC 250678 AGR / MG

(HC 124.561-AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 10.02.2015, grifei)

Ademais, não verifico ilegalidade flagrante, a impelir a concessão da ordem de ofício, porquanto, em uma análise perfunctória, constato que o decreto de custódia cautelar está suficientemente fundamentado. Vejamos:

“(…)

Expostos os fatos, passo à decisão. Em 12 de setembro de 2024, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema n. 1.068 de repercussão geral, firmou o entendimento de que *‘a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada’*.

Nesse contexto, revela-se imperiosa a pronta expedição do mandado de prisão, visando assegurar o cumprimento da decisão soberana do corpo de jurados, além de prevenir a manutenção de situação jurídica que já não encontra amparo no ordenamento vigente.

Destarte, inexistente qualquer impedimento legal para a expedição do mandado de prisão, sobretudo considerando a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a qual reforça o dever de imediato cumprimento da condenação, assegurando a efetividade da justiça, em conformidade com os princípios constitucionais e processuais aplicáveis.

Ante o exposto, DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO EM DESFAVOR DO ACUSADO ARTHUR CAMPOS REZENDE, com validade de 20 (vinte) anos.”

Como se vê, a decisão está fundamentada na soberania dos jurados e faz menção expressa ao recente entendimento do STF consolidado no julgamento do Tema 1.068 de Repercussão Geral, segundo o qual *“[a] soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de*

RHC 250678 AGR / MG

condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”.

Em caso semelhante, o eminente Ministro Gilmar Mendes proferiu decisão afastando a alegação de violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais grave, no seguintes termos:

“O mérito da controvérsia não foi apreciado pelo Tribunal de Justiça nem pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que a apreciação por esta Corte resultaria em dupla supressão de instância.

Segundo jurisprudência consolidada deste Tribunal, não tendo sido a questão objeto de exame definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça ou ausente prévia manifestação colegiada das demais instâncias inferiores, a apreciação do pedido da defesa implica supressão de instância, o que não é admitido. Nesse sentido: HC-AgR 131.320/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 10.2.2016; HC 140.825/PR, Rel. Min. Luiz Fux, decisão monocrática, DJe 3.3.2017; e HC 139.829/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, decisão monocrática, DJe 8.3.2017.

Não há, na espécie, teratologia a justificar a concessão da ordem de ofício.

Sem razão quanto à alegação de que a aplicação do tema 1068 teria sido feita ilegalmente, com fundamento em suposta irretroatividade da lei, porquanto aquele caso concreto (RE 1.235.340) dizia respeito a homicídio também praticado em 11.8.2016: antes da lei que permitiu a execução provisória da pena, no procedimento do Júri.

Se a execução provisória da pena, no caso concreto, não pode retroagir, aquele recurso extraordinário não teria êxito, exatamente porque era caso de retroação.”

(HC 248518, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 11.11.2024 – grifei)

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

RHC 250678 AGR / MG

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 250.678

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) : ARTUR CAMPOS REZENDE

ADV.(A/S) : VINICIUS MARCONDES DOS SANTOS (101268/MG)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 14.2.2025 a 21.2.2025.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Hannah Gevartosky
Secretária